



CEZD

Nº 70057918179 (Nº CNJ: 0516444-90.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL  
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70057918179 (Nº CNJ: 0516444-90.2013.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE PROPONENTE  
CRUZALTENSE

CAMARA MUNICIPAL DE REQUERIDO  
CRUZALTENSE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a liminar pleiteada para efeito de suspender a eficácia do § 2º do artigo 5º da Lei municipal nº 943/2013 do município de Cruzaltense, por vício de iniciativa, porque houve alteração do projeto original enviado pelo Prefeito Municipal por parte da Câmara de Vereadores, acrescentando o referido parágrafo segundo e fazendo com que o valor fixado para ao vale-alimentação, R\$ 5,00, sofresse majoração para R\$ 10,00, a partir de 01/01/2014, projeto que é de iniciativa do chefe do Poder Executivo local, havendo violação aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição Estadual porque versa sobre remuneração de servidores do executivo municipal, que depende de iniciativa exclusiva do Poder Público Executivo local, nos termos do que dispõem os artigos 60, II, "a" e "b" e 82, VII, da Constituição Estadual, perfeitamente aplicáveis aos municípios por força do que prevê o artigo 8º da Constituição Estadual.

Número Verificador: 7005791817920132306049

1





CEZD

Nº 70057918179 (Nº CNJ: 0516444-90.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Com efeito, a emenda modificativa alterou o projeto original enviado pelo Prefeito Municipal, interferindo, por consequência, em outro Poder, o que não é possível porque incumbe a cada Poder a fixação dos vencimentos de seus servidores, sem que possa haver ingerência de outro Poder em tal fixação.

Logo, há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo municipal, estando a norma municipal a traçar requisitos que devem ser observados pelo administrador municipal, em afronta aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes, circunstância que autoriza a concessão da liminar pleiteada para efeito de suspender a eficácia do artigo 2º, somente, da norma municipal.

É a posição do STF sobre a matéria:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 27.06.2002. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LC Nº 88/96. INTRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS, POR EMENDA PARLAMENTAR, AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO GOVERNADOR À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. Não merece prosperar a alegação de atropelo da ordem de tramitação legislativa, porquanto constatado que a votação e a aprovação do Projeto se deram em data anterior à sanção e à publicação da Lei impugnada. **É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI****





CEZD

Nº 70057918179 (Nº CNJ: 0516444-90.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa.** A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da CF, que veda o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador. Precedente: ADI 1.070-MC, Celso de Mello. A fixação de um limite percentual na diferença entre os valores de remuneração recebidos pelos ocupantes dos quatro níveis que compõem a carreira de Procurador de Estado não afronta a vedação contida no art. 37, XIII da CF, por se tratar de uma sistematização da hierarquia salarial entre as classes de uma mesma carreira, e não uma vinculação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes: ADI 2863, Nelson Jobim e ADI 955-MC, Celso de Mello. Viola o comando previsto no art. 37, XIII da Carta Magna a equiparação entre o subsídio devido aos ocupantes do último nível da carreira de Procurador de Estado e o recebido pelos Procuradores de Justiça do Ministério Público capixaba. Precedentes: ADI 305, Maurício Corrêa, DJ 13.12.2002, ADI 774, Sepúlveda Pertence, DJ 26.02.99, ADI 1274, Carlos Velloso, DJ 07.02.2003, ADI 301, Maurício Corrêa, DJ 22.05.2002 e ADI 1070, Sepúlveda Pertence, DJ 25.05.2001, entre tantos outros. Prejudicialidade da ação quanto ao art. 1º da LC nº 246/02 atacada, tendo em vista a modificação substancial dos §§ 1º e 2º do art. 3º da LC nº 88/96, por aquele introduzidos, promovida pela recente LC nº 265, de 15.09.2003. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente em parte. ADI 2840 QO / ES.

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE  
Julgamento: 06/11/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 11-06-2004 PP-00004  
EMENT VOL-02155-01 PP-00047

De igual sorte entende o TJRS:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE BAGÉ. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 60, II, " b " E 82, VII, POR





CEZD

Nº 70057918179 (Nº CNJ: 0516444-90.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

SIMETRIA, LEI MUNICIPAL DE URUGUAIANA. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE. Por aferição simétrica, apresenta-se em desalinho à Constituição Estadual (Art. 60, II, " b " e 82,VII), o dispositivo municipal que prorroga a duração de licença-maternidade de servidoras públicas municipais. Rejeitada a preliminar, ação direta de inconstitucionalidade procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019948819, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 15/10/2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2006, QUE DISPÕE SOBRE PUBLICAÇÃO MENSAL DE RELATÓRIO DE LICITAÇÕES EFETUADAS PELO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70016807588, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 19/03/2007)

Em suma, o que se verifica no presente caso é que a emenda modificativa alterou o projeto original encaminhado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, aumentando o valor estabelecido para o vale-alimentação, com violação aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes, imiscuindo-se, desta forma, em matéria restrita, o que não é possível.

Em face disto, defiro a liminar para suspender os efeitos a eficácia do § 2º do artigo 5º da Lei municipal nº 943/2013 de Cruzaltense.

Notifiquem-se e cite-se, nos termos do artigo 212, § 2º do RITJRGS.

Após, ao MP.





CEZD

Nº 70057918179 (Nº CNJ: 0516444-90.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2013.

**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,**  
**Relator.**

 <p>confere original eletrônico www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO Nº de Série do certificado: 2417FF8AB25F39DE8678AA1DF463F314 Data e hora da assinatura: 19/12/2013 16:12:58</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7005791817920132306049</p>
---	--

